

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 27 de maio de 2015

I

Série

Número 78

## Suplemento

### Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 392/2015**

Aprova os critérios necessários à determinação do vencimento dos gestores públicos das empresas públicas do setor empresarial da Região.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 392/2015**

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2011/M, de 10 de janeiro, e 31/2013/M, de 26 de dezembro, o vencimento mensal dos gestores públicos é determinado em função de critérios decorrentes da complexidade, exigência e responsabilidade inerentes às respetivas funções, atendendo às práticas normais de mercado no respetivo setor de atividade, a fixar por Resolução do Conselho do Governo, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro;

Considerando que, apesar das Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 677/2012, de 2 de agosto, e 938/2014, de 8 de outubro, terem determinado que até à emissão daquelas orientações relativas a remunerações e benefícios dos gestores públicos das empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, as respetivas remunerações seriam fixadas com obediência ao limite máximo de remuneração do vencimento mensal do Primeiro-Ministro, contido no Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, dessa aplicação não decorreram efeitos práticos, em virtude da proibição de aumentos remuneratórios estabelecida no n.º 3 da citada Resolução n.º 677/2012, e bem assim das remunerações serem inferiores aos montantes que seriam devidos de acordo com aqueles critérios, mantendo-se assim uma diversidade de remunerações que se já verificavam naquela data;

Considerando que a racionalização, a proporcionalidade e a equidade das remunerações praticadas em função da complexidade e dimensão, é um fator fundamental para as práticas de boa governação societária;

Considerando, por outro lado, que se torna necessário aprovar critérios para a determinação da remuneração dos

gestores públicos das empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, que estejam em consonância com o limite máximo remuneratório, por referência ao vencimento mensal do Presidente do Governo Regional, que foi introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2013/M, de 26 de dezembro, que procede à segunda alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, que aprova o Estatuto do Gestor Público;

Considerando que face à diversidade de remunerações existentes nas empresas públicas do setor empresarial, importa proceder à uniformização dessas remunerações dos gestores públicos, assegurando que relativamente aos mandatos dos gestores públicos que iniciem funções a fixação das respetivas remunerações obedece a critérios previamente determinados que atendem à realidade regional.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2011/M, de 10 de janeiro, e 31/2013/M, de 26 de dezembro, e ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, o Conselho de Governo reunido em plenário em 19 de maio de 2015, resolveu:

- 1 - Aprovar, nos termos dos números seguintes, os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos das empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Determinar que o vencimento mensal líquido dos membros dos conselhos de gestão ou de administração que exercem funções a tempo integral é definido tendo por base o valor padrão do vencimento base mensal líquido do Presidente do Governo Regional, bem como a dimensão da respetiva empresa e a exigência associada aos respetivos cargos de gestão.

- 3 - Estabelecer que as empresas são classificadas em um de três grupos (A, B e C), em resultado da aplicação dos seguintes indicadores:

Grupos de empresas	Indicador				Pontuação
	Contributo do esforço financeiro público para o resultado operacional	Volume de emprego	Ativo líquido	Volume de negócios	
Grupo A	<25%	>1.500	>€1.000.000.000,00	>€100.000.000,00	3
Grupo B	≥25% e <50%	≤1.500 e >500	≤€1.000.000.000,00 e >€250.000.000,00	≤€100.000.000,00 e >€50.000.000,00	2
Grupo C	≥50%	≤500	≤€250.000.000,00	≤€50.000.000,00	1

- 4 - Determinar que a classificação de uma empresa é realizada em função da média ponderada da pontuação atribuída em cada um dos indicadores, arredondada à casa das unidades mais próxima, com base na aplicação dos seguintes fatores de ponderação:

Ponderação ....	Indicador			
	Contributo do esforço financeiro público para o resultado operacional	Volume de emprego	Ativo líquido	Volume de negócios
	20%	20%	30%	30%

- 5 - Definir como contributo do esforço financeiro público para o resultado operacional, para efeitos do disposto no n.º 3, a contabilização dos fluxos financeiros da Região Autónoma da Madeira para a respetiva empresa, incluindo, designadamente, as indemnizações compensatórias ou subsídios à exploração, os reforços, aumentos ou dotações de capital, os empréstimos ou suprimentos e a assunção de passivos ou conversão de créditos em capital por contrapartida do montante dos dividendos recebidos.
- 6 - Definir como volume de emprego, para efeitos do disposto no n.º 3, o número de pessoas, incluindo os corpos gerentes, que trabalharam durante pelo menos três meses em cada ano, qualquer que seja o vínculo que as ligue à empresa.
- 7 - Definir como ativo líquido e volume de negócios, para efeitos do disposto no n.º 3, os constantes das respetivas demonstrações financeiras.
- 8 - Estabelecer que a revisão da classificação de uma empresa pressupõe a alteração da pontuação obtida nos termos do n.º 3, durante dois anos consecutivos.
- 9 - Estabelecer que os limites dos indicadores referidos no n.º 3 podem ser atualizados anualmente e reportados a 1 de janeiro, por despacho do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.
- 10 - Determinar que os vencimentos mensais ilíquidos dos presidentes das empresas correspondem às seguintes percentagens do valor padrão para cada grupo de empresas:
- | Grupos de empresas | Percentagem do valor padrão Presidente |
|--------------------|--|
| Grupo A            | 85,00%                                 |
| Grupo B            | 80,00%                                 |
| Grupo C            | 67,40%                                 |
- 11 - Determinar que os vencimentos mensais ilíquidos dos vice-presidentes e vogais das empresas dos Grupos A e B correspondem, respetivamente, a 90% e a 80% do vencimento mensal ilíquido dos respetivos presidentes, e os dos vice-presidentes e vogais das empresas dos Grupos C, respetivamente a 90% e a 83,27%.
- 12 - Determinar que, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2011/M, de 10 de janeiro, e 31/2013/M, de 26 de dezembro, o abono mensal, pago 12 vezes ao ano para despesas de representação, no valor equivalente a 40% do respetivo vencimento do presidente, vice-presidente e vogais das empresas dos Grupos A, B e C, durante a vigência das medidas de redução remuneratória, é calculado antes da redução de 5% sobre o vencimento base, estabelecida no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto.
- 13 - Determinar que o vencimento mensal definido nos termos dos números anteriores se mantém em vigor durante a vigência de medidas extraordinárias de reduções remuneratórias que incidem sobre aquelas remunerações, em conformidade com as orientações emitidas em 2 de agosto de 2010 pela então Secretaria Regional do Plano e Finanças, independentemente da ocorrência de alteração da classificação da respetiva empresa.
- 14 - Determinar que o vencimento mensal é pago 12 vezes ao ano, com direito aos subsídios de férias e de Natal ou equivalentes, sem prejuízo da aplicação das medidas de contenção extraordinárias estabelecidas por lei.
- 15 - Determinar que nas sociedades anónimas de capitais não exclusivamente públicos, os representantes da Região Autónoma da Madeira nas assembleias gerais ou nas comissões para fixação de vencimentos apresentam propostas de remuneração dos membros dos órgãos de gestão ou de administração de acordo com as instruções que recebem dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas tutelas sectoriais, que devem respeitar o disposto na presente Resolução.
- 16 - Estabelecer que, no prazo de quinze dias após a publicação da presente resolução, os membros do Governo procedem à classificação das empresas que se encontram sob a respetiva tutela, nos termos definidos nos números anteriores, e remetem ao Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública o resultado fundamentado dessa classificação, por empresa.
- 17 - Determinar que no prazo de vinte dias após a publicação da presente Resolução é aprovado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas tutelas sectoriais, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, a listagem completa com a classificação das empresas de acordo com o disposto no n.º 3.
- 18 - Determinar que a remuneração dos membros do conselho diretivo de institutos públicos de regime especial, equiparados a gestores públicos, é fixada pelas entidades competentes, com referência às empresas do grupo C.
- 19 - Determinar que os membros do Governo responsáveis pelo respetivo setor, no termo dos mandatos em curso dos membros do órgão de direção das empresas públicas que tutelam, devem diligenciar, consoante o caso, a renovação de mandatos ou a convocatória da assembleia geral para eleição dos órgãos sociais e fixação das remunerações, que deve obedecer ao estipulado na presente Resolução.
- 20 - Determinar a revogação das Resoluções do conselho do Governo n.ºs 677/2012, de 2 de agosto, e 938/2014, de 8 de outubro.
- 21 - Determinar que a presente Resolução produz efeitos imediatos e aplica-se aos gestores públicos já designados pelo XII Governo Regional.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€27,66	€13,75;
Duas Séries .....	€52,38	€26,28;
Três Séries .....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)